



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013297-61.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE : Marielza de Oliveira Farias
(Adv. Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva e outras)

IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- A desistência do *writ* pode ser pleiteada a qualquer tempo e independe da aquiescência das autoridades coatoras para ser homologada.

- Deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marielza de Oliveira Farias contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

Em suas razões, a impetrante assevera que é pensionista de policial civil do cargo de agente de investigação, benefício este, segundo alega, amparado pela paridade e integralidade, mas que não vem sendo cumprido e adimplido corretamente pela autoridade impetrada.

Garante que o ato ilegal consiste na não implantação do adicional de representação instituído pela Lei estadual n. 9.703/2012. Aduz, ainda, que a omissão fere o princípio da paridade, previsto nos §§ 4º e 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Sustenta que o Adicional de Representação tem natureza de caráter geral, alcançando todos os servidores do grupo polícia civil, e a exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implica em ofensa aos princípios da paridade e isonomia.

Ao final, pede a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora providencie a implantação do valor correspondente ao adicional de representação nos proventos de sua aposentadoria. Pugna, ainda, que os efeitos financeiros sejam deferidos a partir da impetração do *writ*.

À fl. 91, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, determinou a intimação dos advogados, tendo em vista o sistema de informações de processo de 2º grau, acusar a existência de outro feito com iguais características, inclusive com os mesmos litigantes, julgado neste Gabinete.

A impetrante atravessou petição (fl. 96), requerendo desistência do recurso, com a extinção do do presente *mandamus*.

É o que importar relatar. Decido.

Requer a impetrante a desistência da presente ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso VIII, prescreve que o processo é extinto, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.

Apesar de o § 4º do referido dispositivo exigir o consentimento da parte demandada quando já decorrido o prazo de resposta, tal exigência não se aplica à hipótese do mandado de segurança.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do Supremo pacificou entendimento no sentido de que a desistência, no mandado de segurança, não depende de aquiescência do impetrado. 2. Essa regra aplica-se também aos casos em que a desistência é parcial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie;

1 STF - RE 318281 AgR / SP - SÃO PAULO Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 14/08/2007.

RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido².

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que deu nova disciplina ao rito do mandado de segurança individual e coletivo, estabelece, no § 5º de seu artigo 6º, que deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **denego a segurança pretendida e declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator